



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001526/2010-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.157 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de dezembro de 2012  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** BANCO SAFRA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Geraldo Valentim Neto (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Geraldo Valentim Neto - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Trata o presente processo de Autos de Infração consubstanciados em lançamentos de IRPJ e CSLL, somados a multa de ofício e juros, referentes ao ano-calendário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 12/03/

2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por GERALDO VALENTIM NETO, As

sinado digitalmente em 02/04/2013 por NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 24/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de 2006, em face dos fatos e infrações apurados pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 89/91), abaixo demonstrados:

Em 26.12.2006 ocorreu a cisão total da empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A com incorporação total do seu patrimônio pelos acionistas, oportunidade em que 74% do patrimônio da empresa foi vertido para a Recorrente e o restante para os outros acionistas (fls. 41/43);

Tendo em vista referido evento societário, a empresa cindida, qual seja Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A entregou a respectiva DIPJ de cisão total, através da qual a fiscalização verificou que em relação ao ano-calendário de 2006, a empresa cindida teria deixado de observar o limite de 30% de compensação de prejuízos fiscais previsto no artigo 510 do RIR/99.

Em decorrência da suposta inobservância do limite imposto pela legislação, a empresa cindida teria reduzido indevidamente as bases tributáveis de IRPJ e da CSLL, cuja responsabilidade tributária pelos créditos foi transferida para as empresas sucessoras, dentre elas o Recorrente, na mesma proporção das respectivas participações;

Dessa forma, procedeu-se à constituição de ofício dos créditos tributários de IRPJ e CSLL.

Cientificado dos lançamentos, o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 104/167), alegando, em síntese, o que segue:

A limitação para compensação no percentual de 30% prevista no artigo 510 do RIR/99 e no art. 15 da Lei 9.065/95 não pode ser aplicada ao caso em tela, tendo em vista que existe a descontinuidade da empresa em razão da operação de cisão total realizado;

Da análise da exposição de motivos da Lei nº 9.069/95, resta claro que a intenção do legislador não era expurgar o direito de o contribuinte compensar seus prejuízos em períodos futuros, mas apenas garantir o fluxo de receita do Tesouro por meio de uma arrecadação mínima, para a circunstância de apuração do lucro líquido compensado com o saldo de prejuízo acumulado. Na hipótese de extinção da entidade, é perfeitamente possível a compensação integral dos prejuízos acumulados na declaração de encerramento, sendo inaplicável a limitação de 30%;

Considerando que, nos termos do art. 514 do RIR/99 e dos artigos 32 e 33 do Decreto-Lei 2.341/87, é vedado à empresa sucessora o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal da empresa sucedida, a imposição de limitação para as empresas extintas do aproveitamento legitimaria a incidência do IRPJ sobre situação não relacionada com o auferimento de renda ou acréscimo patrimonial, que não se identifica com o fato gerador do tributos;

Nos casos de extinção de empresa por cisão total, pode-se inferir a questão da seguinte forma: não se pode permitir duas limitações concomitantes, quais sejam, a trava de 30% e a impossibilidade de a empresa sucessora utilizar os prejuízos fiscais da empresa cindida.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, a qual houve por bem julgar improcedente a Impugnação ofertada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 CISÃO TOTAL. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.*

*E indevida a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - C S LL Ano-calendário: 2006 CISÃO TOTAL. APROVEITAMENTO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.*

*E indevida a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com a decisão da DRJ, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando em síntese, o seguinte:

Apresenta a evolução histórica da compensação de prejuízos fiscais no Brasil, a fim de demonstrar que durante toda a história normativa brasileira, não obstante os limites temporais que foram alterados no decorrer de 60 anos, nunca houve restrição à plena compensação de prejuízos fiscais acumulados no caso de extinção de pessoa jurídica;

A continuidade empresarial é pressuposto para aplicação das regras formadoras da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL;

Nos casos em que não houver a continuidade da empresa, não existe razão para se periodizar o resultado, mas, sim, analisar a situação concreta que se encontra a empresa no exercício de sua extinção – acúmulo de prejuízos fiscais e bases negativas – de modo a tributar o que houver de real acréscimo patrimonial, que no presente caso, não existe;

Traz diversos julgados do CARF, os quais afirmam que nos casos de encerramento ou extinção empresarial, não se aplica a trava de 30%, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conforme demonstrado no relatório acima, o Recurso Voluntário insurge-se contra a glosa da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativas da CSLL efetuadas pelo Fisco, tendo em vista a inobservância do limite de 30% imposto pela legislação, o que acarretou na lavratura dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, multa de ofício e juros.

A discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação à dedução dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL no patamar de 30% encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão definitiva (RE 591340).

Assim, considerando que a questão ainda não foi resolvida pela Suprema Corte, no momento do julgamento do presente Recurso Voluntário foi levantada a questão sobre o sobrestamento do presente caso, tendo em vista que é dever deste E. Conselho sobrestar o julgamento dos processos que tratam sobre a matéria, conforme dispõe o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, transcrito abaixo:

*“Art. 62 [...]§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais, nos casos de julgamentos no STF, decorre do disposto no art. 543-B, do CPC:

*“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Cabe, assim, aos tribunais de origem, suspenderem o processamento dos recursos extraordinários quando versarem sobre matéria de múltiplos recursos, com repercussão geral reconhecida.

Todavia, no presente caso a dedução dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL efetuada pela Recorrente decorrem de extinção da pessoa jurídica por meio de cisão seguida de incorporação, ou seja, a presente discussão cinge-se à questão de poder, ou não, a empresa extinta compensar, em sua última declaração de rendimentos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativas da CSLL, sem observar o limite legal de 30%, conforme, inclusive, já se manifestou favoravelmente a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nos autos do Acórdão 40104258, entre outros precedentes proferidos por este E. CARF.

Em contrapartida, o Recurso Extraordinário pendente de julgamento no STF, mencionado acima, não trata da compensação de prejuízos fiscais decorrentes da extinção da pessoa jurídica, mas sim do limite universal de 30% disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, dispositivos estes que, a meu ver, não seriam aplicáveis para os casos de extinção da empresa.

Dessa forma, entendo desnecessário o sobrestamento do julgamento do presente Recurso Voluntário, por não se tratar exatamente da matéria cuja constitucionalidade está sendo discutida na Corte Suprema.

Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido da desnecessidade de sobrestamento do presente julgamento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Geraldo Valentim Neto

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Redator Designado

Em que pese os valiosos argumentos trazidos pelo ilustre Relator, peço *vênia* para discordar do seu entendimento.

Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e da CSLL face a inobservância, por empresa cindida, e extinta, do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais em sua última declaração de rendimentos, nos termos do estabelecido pelo artigo 510 do RIR/99 (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995).

**Discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-STF, em sede de Recurso Extraordinário-RE 591340, a constitucionalidade da limitação em 30% na compensação de**

prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL – arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que teve sua “Repercussão Geral” reconhecida, em 10 de outubro de 2008. Despacho do ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, publicado no DJE de 02/12/2008, abaixo reproduzido, confirma esse entendimento:

*DESPACHO*

*IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - **PREJUÍZO** – **COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA** – AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.*

1. ***O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo. Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo.***

2. *Publiquem.*

*Brasília, 18 de novembro de 2008.*

*Ministro MARCO AURÉLIO*

*Relator*

*(destaques meus)*

Consulta efetuada no sítio do STF na *internet*, em 05/12/2012, revela que o referido RE 591340 ainda aguarda julgamento de mérito.

Em que pese o entendimento do ilustre relator do voto vencido, no sentido de que a matéria do presente processo é distinta daquela examinada no STF, parece ser mais do razoável aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade da aplicação do “limite de 30% na compensação de prejuízos”, uma vez que essa limitação encontra identidade de objeto com a “compensação integral” de prejuízos quando da “extinção de empresa”, ora pleiteada pela recorrente.

Por seu turno, o Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todas as causas com questão idêntica sejam sobrestadas, até que a Suprema Corte decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

***Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.***

***Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos***

***tribunais ou turmas de juízo especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.***

***Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)***

Da leitura acima, percebe-se que a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele Poder até decisão final da matéria com repercussão geral.

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

***Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

***§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}***

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

***Art. 2o. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.***

***§ 1o. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:***

***I - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;***

***II - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:***

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou***
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.***

***§ 2o. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:***

**I - decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou**

**II - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.**

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

Como se vê, por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral, o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do julgamento do recurso (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento pela Turma, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Por uma questão de economia processual, tendo como objetivo afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do próprio Poder Judiciário, caso ocorra a impetração de alguma ação judicial a respeito da exigência aqui discutida, tem-se como mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do limite de 30% para a compensação de prejuízos.

Dessa forma, reconhecido que a matéria em exame encontra-se com repercussão geral reconhecida e que, tanto o Regimento Interno do STF como o Regimento Interno do CARF, prevêm a possibilidade/necessidade do sobrestamento do julgamento dos recursos com idêntica matéria, justifica-se a adoção desse procedimento, evitando-se, assim, possíveis decisões divergentes entre este colegiado e o Poder Judiciário.

Em vista do exposto, proponho que seja determinado o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida decisão final nos autos do Recurso Extraordinário-RE 591340, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo